



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC 15757/2017

Processo nº	002642-0200/16-2
Relator:	CONSELHEIRO PEDRO FIGUEIREDO
Matéria:	CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2016
Órgão:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE VANINI
Gestor:	ALCEU CASTELLI (PREFEITO) VALCIR VICENSI (VICE-PREFEITO)

CONTAS DE GOVERNO. NÃO ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER DESFAVORÁVEL (PREFEITO). PARECER FAVORÁVEL (VICE-PREFEITO). RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

A conduta infringente de normas de finanças públicas voltadas para a transparência na gestão fiscal sujeita à advertência e à emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas do Gestor (Prefeito).

A inexistência de falhas enseja a emissão de parecer favorável às contas do Administrador (Vice-Prefeito).

Para exame e parecer o Processo de Contas de Governo dos Administradores acima nominados.

Registre-se que o Senhor ALCEU CASTELLI (Prefeito) prestou esclarecimentos, firmados em conjunto com Procurador devidamente habilitado, acompanhados de documentação tida como probante.

O Senhor VALCIR VICENSI (Vice-Prefeito) não foi intimado para prestar esclarecimentos, em razão da inexistência de inconformidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal.

A Supervisão registrou a ausência de processos de Tomadas de

Home page: <http://www.tce.rs.gov.br/> e-mail: mpe@tce.rs.gov.br

247

Processo
02.642-0200/16-2

Página
peça
1

Peça
0790169

DOCUMENTO
PÚBLICO

ACCESS
F223



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Contas Especiais, de Inspeções Extraordinárias ou Especiais, em andamento, de responsabilidade do Administrador no exercício sob exame.

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

A irregularidade a seguir, indicada nas manifestações da Área Técnica, desvela a transgressão a normas de finanças públicas voltadas para a transparência na gestão fiscal, ensejando advertência à origem:

DA GESTÃO FISCAL

2.3 – Da Lei da Transparência. Com base na análise das informações contidas em sitio eletrônico, constatou-se que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências do caput do art. 48 da LC Federal nº 101/2000.

De acordo com o Recibo de Informações nº 13/2016 (peça 640321), o site do Município não disponibilizava algumas das informações necessárias na internet.

Não foram cumpridas, portanto, em sua totalidade, as exigências do caput do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, em ofensa aos princípios da publicidade e da transparência da gestão fiscal, essenciais ao controle dos gastos públicos.

O Gestor alega que na data da realização da pesquisa o Município estava enfrentando problemas técnicos e havia dúvidas quanto à matéria que deveria ser publicada. Que as informações e os documentos passaram a ser publicados.

No entanto, cumpre informar que a posterior adoção de medidas para a regularização da falha, embora possua mérito, não afasta a irregularidade para o exercício examinado.

Frente a isso, opina o Ministério Público de Contas pelo não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange ao artigo 48, e

Home page: <http://www.tce.rs.gov.br/> e-mail: mpc@tce.rs.gov.br

Assinado digitalmente por: DANIELA WENDT TONIAZZO em 28/11/17.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.4398.B041.384C.7B8C.C6F5.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das Contas.

II – CONCLUSÃO

O não atendimento ao artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal reveste-se de relevância bastante para ensejar a rejeição das contas em questão, forte no disposto pelo artigo 2º da Resolução nº 1.009/2014. Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) Não atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000;

2º) Parecer favorável à aprovação das contas de governo do senhor VALCIR VICENSI, no exercício de 2016, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014;

3º) Parecer desfavorável à aprovação das contas de governo do senhor ALCEU CASTELLI, no exercício de 2016, com fundamento no artigo 2º da Resolução nº 1009/2014;

4º) Ciência ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no artigo 140 do Diploma Regimental;

5º) Recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 27 de novembro de 2017.

DANIELA WENDT TONIAZZO,
Adjunta de Procurador.
Assinado digitalmente.

115



Certidão de Publicação de Pauta

Certifico para que surtam todos os efeitos jurídicos e legais, que foi publicado no Diário Eletrônico do TCE, na edição de 05 de Fevereiro de 2018, disponível no portal do TCE-RS, a Pauta da 2ª Sessão da Primeira Câmara, aprazada para o dia 08 de Fevereiro de 2018 - 14h00min, onde consta o seguinte Processo:

Processo: 002642-0200/16-2

Órgão: PM de Vanini

Matéria: Contas de Governo

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2018.



Processo: 002642-0200/16-2
Matéria: Contas de Governo
Órgão: PM DE VANINI
Gestores: Alceu Castelli (Prefeito) e Valcir Vicensi (Vice-Prefeito)
Procurador: Gilberto Zilli, OAB/RS n. 22751
Exercício: 2016
Data da sessão: 08-02-2018
Órgão julgador: Primeira Câmara
Relator: Conselheiro Pedro Figueiredo

CONTAS DE GOVERNO. Cumprimento parcial da Lei da Transparência. **Parecer Favorável** às contas de Alceu Castelli (Prefeito) e Alcir Vicensi (Vice-Prefeito). **Recomendação à Origem.**

Trata-se do Processo de Contas de Governo do Executivo Municipal de Vanini, exercício de 2016, gestão dos Senhores Alceu Castelli (Prefeito) e Valcir Vicensi (Vice-Prefeito)

Em cumprimento ao disposto no art. 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 005/2012, registra-se a inexistência de Tomada de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento, de responsabilidade dos Gestores.

Cabe referir que o Sr. Valcir Vicensi (Vice-Prefeito) não foi intimado para prestar esclarecimentos em razão da inexistência de irregularidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal.

Inicialmente destaco que a análise dos documentos juntados aos autos resultou no Relatório Geral de Consolidação das Contas emitido pelo órgão técnico, evidenciando a ocorrência de inconformidades sobre as quais o Gestor foi intimado, prestou esclarecimentos e juntou documentos, os quais foram analisados pela



Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM, que concluiu pela manutenção das seguintes inconformidades:

DA GESTÃO FISCAL

2.3 – Da Lei da Transparência. Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências do caput do art. 48 da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009.

O **Ministério Público de Contas** manifestou-se por meio do Parecer nº 15757/2017, em conclusão, no seguinte sentido: pelo não atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000; pela emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das contas de governo do Sr. Alceu Castelli, com base no artigo 2º da Resolução nº 1009/2014, e Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Valcir Vicensi; pela ciência ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral; e, pela recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o relatório.

Em relação ao não cumprimento das exigências do caput do art. 48 e dos incisos I e II do art. 48-A, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, entendo que, isoladamente, não comprometem, por ora, a gestão sob análise. No entanto, infiro pelo não atendimento do caput do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2016, devendo ser cientificada a origem para que evite a reincidência na falha relatada.

Diante do exposto, vota-se:

a) pela cientificação à Origem a fim de que evite a reincidência da falha relatada, a qual deverá ser, necessariamente, objeto de verificação em futura auditoria;

b) pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo de Alceu Castelli (Prefeito) e Valcir Vicensi (Vice-Prefeito), Gestores do



Executivo Municipal de Vanini, exercício 2016, nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 1.009/2014; e

c) após o trânsito em julgado, seja o processo encaminhado ao Legislativo Municipal de Vanini, para os fins legais.

Assinado digitalmente pelo Relator.



Relator: Conselheiro Pedro Figueiredo
Processo n. 002642-02.00/16-2 –
Decisão n. 1C-0070/2018

– Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de Vanini no exercício de 2016.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que, apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) cientificar a Origem para que evite a reincidência da falha relatada nos autos, a qual deverá ser, necessariamente, objeto de verificação em futura auditoria;

b) emitir Parecer sob o n. 19.479, Favorável à aprovação das Contas de Governo dos Senhores Alceu Castelli (p.p. Advogado Gilberto Zilli, OAB/RS n. 22.751) e Valcir Vicensi, Administradores do Executivo Municipal de Vanini no exercício de 2016, nos termos do artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009/2014;

c) encaminhar o processo ao Legislativo Municipal de Vanini, após o trânsito em julgado, para os fins legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros Alexandre Postal, Pedro Figueiredo e Estilac Xavier.

Auditório Romildo Bolzan, em 08-02-2018.

Andréa Fátima do Nascimento,
Secretária da Primeira Câmara, Substituta.

TC-08.1



PARECER N. 19.479

Processo n. 002642-02.00/16-2

Processo de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de Vanini, referente ao exercício de 2016. Falhas formais e de controle interno. Cientificação. Parecer Favorável.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 08 de fevereiro de 2018, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. 002642-02.00/16-2, de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de Vanini, Senhores Alceu Castelli e Valcir Vicensi, referente ao exercício de 2016;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem cientificação, no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

TC-08.1



Continuação do Parecer n. 19.479

Decide:

– Emitir, por unanimidade, Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de Vanini, correspondentes ao exercício de 2016, gestão dos Senhores Alceu Castelli e Valcir Vicensi, em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009/2014, cientificando a Origem para que evite a reincidência da falha relatada nos autos, a qual deverá ser, necessariamente, objeto de verificação em futura auditoria;

– Encaminhar o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Auditório Romildo Bolzan,
08 de fevereiro de 2018.

Presidente

CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL

Relator

CONSELHEIRO PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

Estive presente:

ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTOR ÂNGELO GRABIN BORGHETTI



Certidão de Disponibilização Oficial

Consoante disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e conforme pesquisa efetuada no Sistema de Informações para o Controle Externo, certifico a disponibilização no Diário Eletrônico relativa ao expediente abaixo, nos seguintes termos:

Comunicado/intimado:

Processo: 002642-0200/16-2

Órgão: PM DE VANINI

Matéria: Contas de Governo

Gabinete: Pedro Figueiredo

Data decisão: 08/02/2018

Decisão: 1C-0070/2018

Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, disponibilizado em 12/03/2018, no Boletim nº 315/2018, considera-se publicado na data de 13/03/2018.

Porto Alegre, 12 de março de 2018.

JÚLIO CÉSAR LANDIN
Oficial de Controle Externo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO-GERAL



Ofício DG nº 3585/2018

Porto Alegre, 09 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Flavio Gabriel da Silva
Prefeito Municipal de Vanini
Rua Governador Meneghetti, nº 297 – Centro
99290-000 – Vanini - RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Levo ao seu conhecimento que a Primeira Câmara desta Corte de Contas, em Sessão de 08-02-2018, examinando o Processo de Contas de Governo nº 002642-0200/16-2, do exercício de 2016, desse Executivo Municipal, decidiu, entre outras deliberações, pela cientificação à Origem nos termos da alínea “a” do *decisum*.

Comunico-lhe, outrossim, que na *home page* deste Tribunal www.tce.rs.gov.br (Consultas – Consulta Processual Pública), estão disponíveis o inteiro teor da Decisão e do Relatório e Voto do referido processo.

Atenciosamente,

Sandro Correia de Borba,
Diretor-Geral.

/SEPROC/HL

Rua Sete de Setembro, 388 – Centro Histórico – Fone (051) 3214-9889 – Fax (051) 3214-9701 – CEP 90010-190 – Porto Alegre (RS)
Home Page: <http://www.tce.rs.gov.br>

TC-10.06

Inado digitalmente por: HENRIQUE LEWGOY em 09/04/18.
Fira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.AC11.7D5D.30F7.1646.226A.

258

Processo
02642-0200/16-2

Página da
peça
1

Peça
1184422

DOCUMENTO DE
ACESSO RESTRITO

ACESSO
4DEC



Certidão de Trânsito em Julgado

Processo: 002642-0200/16-2

Certifico, para que surtam todos os efeitos jurídicos e legais, conforme consulta ao Sistema de Controle Externo desta Egrégia Corte de Contas, que na data abaixo ocorreu o Trânsito em Julgado da Decisão referente ao seguinte expediente:

Data do Trânsito em julgado: 15/05/2018
Processo: 002642-0200/16-2
Órgão: PM de Vanini
Matéria: Contas de Governo
Exercício: 2016
Recursos: -x-

Assim, lavrei a presente certidão nesta data.

Porto Alegre, 04 de Junho de 2018.

Mariza Elena Lang
Oficial de Controle Externo



Procedência: SEADE-SECALC

Destinatário: SEADE-SEARQ - Setor de Arquivo

Processo/Expediente nº 002642-02.00/16-2

Contas de Governo Exercício: 2016

Órgão: Executivo Municipal de Vanini

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO (ELETRÔNICO)

- a) A decisão da Primeira Câmara, em Sessão de 08-02-2018, transitou em julgado em 15-05-2018 e todas as alíneas foram cumpridas (peça nº 903745).
- b) Emitido Parecer, sob o nº 19.479, Favorável à aprovação das Contas dos Senhores Alceu Castelli e Valcir Vicensi, Administradores do Executivo Municipal de Vanini, no exercício de 2016 (peça nº 915824).
- c) O processo está em condições de ser encaminhado ao Legislativo Municipal para fins de julgamento, nos termos do § 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

AD-95.2.1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO-GERAL



Ofício DG nº 6320/2018
Proc. nº 2642-02.00/16-2

Porto Alegre, 21 de junho de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente do Legislativo Municipal de Vanini
Rua Governador Meneghetti, nº297
99290-000 – Vanini – RS

Senhor Presidente,

A decisão referente às Contas de Governo desse Município, exercício de 2016, pode ser examinada para posterior julgamento no "[Portal > Jurisdicionados > Consulta Processual e Geração de Guias de Recolhimento > Consulta Processual e Geração de Guias \(Apenas Jurisdicionados\)](#)", nos termos do §2º do artigo 31 da Constituição Federal. Ressalto que o Parecer Prévio emitido por este Tribunal sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A comunicação a esta Corte de Contas da decisão final dessa Câmara Municipal pode se dar de forma física, entregue neste Tribunal, ou forma eletrônica, no "[Portal>Jurisdicionados >Processo Eletrônico>Acesso ao Sistema](#)", gerando um protocolo avulso, do tipo "Manifestações Processuais", nos termos do artigo 72 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

Atenciosamente,

Sandro Correia de Borba,
Diretor-Geral.

/DCF/SEADE/SEARQ/ZC

Rua Sete de Setembro, 388 – Centro Histórico – Fone (051) 3214-9700 – Fax (051) 3214-9701 – CEP 90010-190 – Porto Alegre (RS)
Home Page: <http://www.tce.rs.gov.br>

TC-10.06

Inscrito digitalmente por: ZENAIRA BRANDAO CAUDURO em 22/06/18.
Para a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.AA80.3568.1E34.CED1.1CD3.

Processo
02642-0200/16-2

Página 4
peça
1

Peça
1314615

DOCUMENTO DE
ACESSO RESTRITO

ACESSO
D045F